

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A NECESSIDADE DA TIPIFICAÇÃO DO ESTUPRO VIRTUAL

Ana Vitória Noguero de Gouvêa*

Beatriz Miranda Behr**

Eduarda Strebe***

Lavinya de Souza da Silva****

Luíza Raimundo da Silva*****

Resumo: Este artigo realiza uma análise de produções acadêmicas relacionadas aos cibercrimes, com um foco especial no fenômeno do estupro virtual, e explora a pertinência da inclusão de uma tipificação específica para esse delito no Código Penal brasileiro. Ademais, busca examinar a existência de estudos acerca de como a inteligência artificial desempenha um papel no desenvolvimento de novos *modus operandi* para crimes já tipificados, bem como as consequências para a vítima dessa forma de materialização criminal que alcança dimensões globais. Por meio de uma revisão bibliográfica integrativa, esta pesquisa busca compreender nos 24 arquivos analisados, as ramificações da prática do estupro virtual no âmbito digital e, como resultado, identificar possíveis iniciativas legislativas ou parlamentares destinadas a aumentar a conscientização e promover a justiça em relação a esses delitos, que ainda carecem de investigação aprofundada.

Palavras-chave: Estupro virtual; tipificação; inteligência artificial; ciberespaço; direito penal digital.

*Graduanda do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

**Graduanda do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Estagiária do TJSC.

***Graduanda do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

****Graduanda do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Estagiária do TJSC.

*****Graduanda do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Bolsista de iniciação científica do CNPq

1. INTRODUÇÃO

A Segunda Guerra Mundial foi um momento histórico de grandes mudanças globais. Uma dessas importantes mudanças foi o surgimento da Inteligência Artificial (IA). Um dos exemplos de experiências de guerra que possibilitaram esse surgimento, foram os campos de concentração nazistas, onde eram realizados confinamentos de pessoas em massa para produção de pesquisas e experimentos sobre o cérebro e a inteligência humana. Apesar disso, faz-se necessário salientar que esses experimentos eram realizados de forma desumana e indigna, e que nenhum avanço tecnológico justifica tamanha opressão (Barbosa; Bezerra, 2020).

Ao fim da Guerra, os cientistas tiveram como resultado registros importantes de invenções na área eletrônica e o desenvolvimento de alguns computadores, além de possuírem estudos sobre mecanismos que imitavam ações humanas e estudos sobre o cérebro humano desenvolvidos por médicos e por psicólogos. Após isso, em 1948, esses cientistas programaram um encontro nos Estados Unidos que ficou conhecido como Simpósio de Hixon, onde pesquisadores dessas áreas apresentaram suas descobertas, numa primeira tentativa de reuni-las e compor algo parecido com uma ciência geral do funcionamento da mente humana.

Depois disso, muitos cientistas passaram a estudar mais sobre IA e utilizar desse campo em seus estudos. Foi o caso, por exemplo, do matemático Alan Turing, que em 1950 desenvolveu o chamado Teste de Turing: uma máquina capaz de emular a comunicação escrita de um humano. O objetivo do experimento era verificar se a máquina poderia emitir informações como se fosse uma pessoa, sem gerar desconfiças no receptor de que se tratava de um programa de computador. Para o autor, se isso ocorresse e pelo menos um terço dos participantes se sentisse convencido de que o diálogo travado havia sido com um humano, a máquina poderia ser considerada “inteligente”. Na época, o experimento recebeu críticas no que se refere a seu suposto comportamento inteligente. Ainda assim, esta foi uma experiência pioneira que abriu portas para novas discussões acerca da IA, e que serviu como precursora para que no mesmo ano Turing publicasse o artigo *Computing Machinery and Intelligence* – que pode ser considerado o texto fundador da Inteligência Artificial (Barbosa; Bezerra, 2020).

Apesar disso, o ano realmente conhecido como marco-zero da IA aconteceu apenas mais tarde, em 1956, quando ocorreu a Conferência do Dartmouth College, em New Hampshire (USA), onde o termo “inteligência artificial” foi registrado pela primeira vez, referindo-se a um novo campo do conhecimento (Russel; Norvig,

2009). A partir disso, muitos avanços científicos passaram a ocorrer, o que fez com que o tema ganhasse cada vez mais visibilidade, conquistando a atenção de ficcionistas e cineastas e, conseqüentemente, experimentando a popularização.

Na década de 1990, com os avanços técnico-científicos, redes de computadores se serviram da IA para desenvolver sistemas de navegação e também de indexação. Programas que vasculhavam a rede automaticamente e classificavam resultados nasceram nesse período, como é o caso do protótipo do Google. Finalmente, nos anos 2000 a inteligência artificial passou a ser estudada para aplicação em carros autônomos, tecnologia esta, já disponível no mercado, embora a custo elevado. Foi nesse momento, então, que o uso da IA em carros auto dirigíveis intensificou o debate sobre as implicações éticas da IA e a questão da segurança. Com o avanço contínuo deste campo do conhecimento, essas discussões sobre a segurança da IA só se intensificam (Barbosa; Bezerra, 2020).

Em agosto de 2017, no Piauí, ocorreu o primeiro caso com condenação por um novo crime: o estupro virtual. O ocorrido se deu após a vítima de 32 anos resolver colocar um fim na relação que exercia com o agente. Entretanto, não aceitando o término, o acusado produziu imagens íntimas da vítima enquanto dormia, imagens estas que foram usadas para praticar o crime cometido. Foi criado um perfil falso pelo agente, sendo usado para exigir imagens íntimas e vídeos em que vítima praticasse atos libidinosos. Não satisfeito com os registros enviados, o criminoso criou mais perfis falsos obtendo informações da vítima e sua família, assim como fotos com o filho em forma de ameaça. Com os abusos e ameaças sofridas, a mulher decidiu procurar a Delegacia e relatar o que sofreu (Nunes; Costa, 2019).

Nesses casos, o principal aliado do criminoso passa a ser o medo que a vítima sente da exposição, o que faz com que ela dê ao agente o que pede, praticando assim os atos exigidos, para ter em troca o sigilo da sua intimidade, que não deve ser invadida. Inicia-se assim, um ciclo de práticas sexuais indesejadas, que são realizadas por meio do medo e frustração, causando o cansaço psicológico e físico, que deixa de ser denunciado pela vítima que se cala e, sem escolha, se submete à essa situação.

Foi a partir desse caso que se criou o precedente de que o crime de estupro descrito no artigo 213 do Código Penal, pelo qual o homem foi preso, prevê também a pena para quem força alguém a praticar qualquer tipo de ação de cunho sexual, contra sua vontade, sob ameaça ou uso de violência, o que possibilita a condenação pela conduta realizada nesse caso concreto. Entretanto, é importante salientar que esse precedente gerou, e ainda gera, muitas divergências entre os

juristas por causa do subentendimento da necessidade de conjunção carnal no crime de estupro, o que na realidade não necessariamente caracteriza o crime, de acordo com a redação do referido artigo. Entretanto, tal divergência se intensifica justamente pela falta da tipificação específica do estupro virtual, como um dispositivo autônomo.

No referido caso, não houve emprego da IA para a realização do crime, porém, nos últimos anos o número dos casos de utilização dela para a facilitação da consumação do estupro virtual aumentou. Nesses casos, os agentes utilizam da IA para produzir imagens íntimas da vítima e a partir delas chantageá-la para que pratique atos libidinosos, ou utilizar de métodos de manipulação da própria imagem, fingindo ser quem não é em redes sociais para enganar a vítima e persuadi-la a cometer atos libidinosos.

Em 2023, ocorreu um caso onde alunos de uma escola do Rio de Janeiro usaram de IA para criar imagens íntimas de meninas da escola (Neto, 2023). Esse caso não foi enquadrado como estupro virtual, pois os acusados não usaram as fotos como instrumento de chantagem para fazer a vítima praticar atos libidinosos, entretanto, vemos que a IA facilita ainda mais a consumação do crime objeto desse estudo.

Nesse contexto, compreendendo a importância de firmar-se entre os juristas entendimento sobre assuntos importantes para garantir segurança jurídica e, entendendo que o aprofundamento da compreensão de investigações sobre essa temática pode contribuir para pensar estratégias que reduzam e previnam esse fenômeno, este estudo tem como objetivo analisar as evidências presentes na literatura acerca da necessidade, ou não, da tipificação do estupro virtual.

2. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

2.1 ETAPA 1 - CONHECENDO O TEMA

Ao iniciar nossa pesquisa, discutimos primeiramente qual tema seria objeto dela. Ao pensarmos sobre inteligência artificial e tudo o que tem sido discutido sobre ela no momento atual, decidimos então tratar sobre o estupro virtual e a necessidade de sua tipificação. Escolhemo-lo pelo fato de estarmos vivendo em uma era de extrema informatização das relações sociais e, com a alta da inteligência artificial, acreditamos ser extremamente necessário entender e alertar sobre seus malefícios, tais quais a facilitação de crimes sexuais, levando-os para a esfera

virtual, além da real.

O banco de dados elencado para a construção da pesquisa foi o Google Acadêmico, e para iniciá-la realmente, nosso próximo passo era escolher as palavras-chave. Após discussão de quais a equipe considerava importante para a pesquisa, iniciamos o processo de busca no banco de dados a partir das seguintes palavras-chave: Inteligência artificial; estupro virtual; crime; direito penal.

Após essa primeira pesquisa, tivemos um resultado de arquivos muito maior do que esperávamos: encontramos o total de 1.450 arquivos, dentre eles, TCCs, teses, livros e dissertações.

2.2 ETAPA 2- REFINANDO A PESQUISA

Para a segunda etapa da pesquisa, que diz respeito ao refinamento da primeira, buscamos somar às palavras-chave o título do nosso tema, além de algumas outras, para direcionar melhor a revisão ao que pretendemos explorar, resultando no seguinte conjunto: analogia; violência sexual; Brasil; manipulação de imagem; crimes virtuais; crimes sexuais; tecnologia; direito penal; mulher; inteligência virtual; tipificação; estupro virtual; ciberespaço; infantil. Após pesquisarmos essas palavras no banco de dados, encontramos aproximadamente 75 artigos. De modo geral, a seleção foi feita por meio de tentativa e erro para que os resultados permanecessem dentro do limite estabelecido de 50 a 100 arquivos e, claro, dentro do tema já estabelecido por nós na etapa anterior: “Inteligência Artificial e a necessidade da tipificação do estupro virtual”.

Desse modo, os filtros objetivos utilizados foram palavras que abordassem melhor o universo digital, ciberespaço, inteligência artificial e tecnologia. Também estabelecemos uma limitação espacial, ao especificar o tema dentro dos limites do território brasileiro. Por fim, a questão do estupro virtual foi diluída em: estupro virtual, violência sexual, manipulação de imagem, crimes virtuais, crimes sexuais e restringida a mulheres e crianças/adolescentes. Além de adentrar na área do direito penal e da questão da tipificação.

Ademais, após a leitura dos títulos e de alguns resumos, filtramos os 75 resultados analisando quais possuíam mais pontos pertinentes ao nosso tema. Mantivemos tanto os arquivos diretamente relacionados quanto indiretamente. Por exemplo, encontramos TCC's abordando a necessidade da tipificação do estupro virtual e outro indo contra essa hipótese, defendendo a desnecessidade da tipifica-

ção. Saindo um pouco desse crime específico, encontramos e selecionamos muitos trabalhos sobre crimes sexuais em geral na esfera digital (crimes cibernéticos), tanto contra mulheres como contra crianças. Sobre estes últimos, separamos materiais concernentes à pedofilia e estupro de vulnerável, e em relação às mulheres encontramos muito sobre “revenge porn” e “sextorsão”, ambos subtemas correlacionados ao nosso tema principal. Em relação ao ambiente virtual, encontramos doutrinas, livros e artigos, relacionando-os com direito digital e direito penal. Além da esfera do direito penal, adentramos na do direito civil, pois nesta encontram-se questões como direito à privacidade e proteção de dados, diretamente ligadas à dignidade da pessoa humana e manipulação de imagem, bases do nosso tema central. Por fim, os arquivos excluídos foram aqueles que fugiram completamente ao nosso tema, por exemplo assuntos sobre discurso de ódio e até análises de desempenhos em filmes pornográficos, além da inacessibilidade de um dos arquivos, um livro pago. Em suma, os critérios adotados para a seleção dos trabalhos foi o grau de pertinência ao tema, para que tivéssemos uma base vasta e sólida de informações. No final, obtivemos o número de 24 arquivos.

Com esta etapa realizada, possuímos uma noção mais concreta do nosso objeto de estudo. Com a refinação da pesquisa, chegamos a uma quantidade mais palpável de arquivos para analisar e direcionar nosso tema às formas de inteligência artificial para enganar as vítimas e, a partir disso, a necessidade de tipificação do estupro virtual para maior relevância do tema através da captação de dados, além de alertar as possíveis vítimas.

3. RESULTADOS

A partir do resultado alcançado de 24 arquivos, foi realizada a releitura dos títulos e resumos para identificarmos os subtemas presentes. Diante disso, agrupamos os arquivos de acordo com o subtema que indicavam pertencer. Porém, após a leitura íntegra dos textos, foram necessários alguns realocamentos, configurando, por fim, a seguinte tabela:

Subtema	Autoria	Título do documento selecionado
---------	---------	---------------------------------

Regulamento do ambiente virtual- Direito Penal e Digital	Leonardo Viese Buturi	“O impacto da facilidade do acesso à internet no aumento dos crimes virtuais sexuais” (E1)
	Marcelo D’Angelo Lara	“Discussões sobre direito penal digital na contemporaneidade (E2)
	Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath	“A expansão da criminalidade no ciberespaço: desafios de uma política criminal de prevenção ao cibercrime” (E3)
	Souza, Carlos Jeremias Marques	“Os delitos informáticos na internet” (E4)
	Altamiro de Olivera Favaro, Bruno de Oliveira Favero	“Cibercriminologia: Os meios eletrônicos e o policiamento em ambientes digitais” (E5)
	Marcelo Xavier;	“Crimes digitais” (E6)
	Angelita de Paula, Benedito Cerezzo Pereira Filho, Ederson Rabelo da Cruz, Gustavo Silveira Borges, Leonardo Zamparetti de Queiroz, Maria Cristine Lindoso, Pedro Dias Venâncio, Raquel Botelho Santoro, Solano de Camargo Emerson de Barros Duarte	“Manual de direito na era digital - Penal e internacional” (E7)
LGPD e dignidade humana- Direito civil	Emerson de Barros Duarte	“Cibercrimes e Humanidades Digitais - Uma investigação transdisciplinar sobre o caso da segurança pública brasileira” (E18)
	Matheus Faraco de Medeiros da Silva	“A proteção dos dados pessoais contra cibercrimes frente ao Projeto de Lei nº 879 de 2022” (E19)
	Leide de Almeida Lira	“Lei Carolina Dieckmann: (in) eficácia na proteção dos direitos fundamentais à intimidade e à vida privada em face da pena cominada aos delitos informáticos” (E20)

Crimes cibernéticos contra a mulher e criança	Larissa Opuszka Jacques	“Crimes virtuais contra dignidade sexual: meios de repressão” (E8)
	Luana Rodrigues de Carvalho	“Crimes cibernéticos: evolução e perseguição contra privacidade feminina e infantil” (E9)
	Paulo Antônio Silva e Silva e Thyara Gonçalves Novais	“Crimes cibernético: desafios da lei 11.829/2008 no combate a pornografia infantil” (E10)
	Thiago José Ximenes Machado	“Cibercrime e o crime no mundo informático: a especial vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes” (E11)
	Wanderson Castilho	“Você sabe o que o seu filho está fazendo na internet?” (E12)
	Sirlanda Maria Selau da Silva Luís Filipe Fernandes Ferreira	“O discurso jurídico sobre pornografia de vingança no Brasil” (E13) “A dignidade da pessoa humana ante o crime de pornografia de vingança (revenge porn)” (E14)
	Patrícia Samek Silva	“Os crimes virtuais sob a óptica da tutela penal: uma análise dos crimes contra a dignidade sexual perpetrados através da internet” (E15)
	Estela Freitas Faraj	“Direito digital: crimes cibernéticos contra a mulher” (E16)
	Thiago José Garreta Prats Dias	“A persecução penal dos crimes praticados na internet: o cybersexo com crianças e adolescentes” (E17)

Direito Penal e tipificação penal	Tayla Schuster Marodin	“O crime de estupro virtual:(Des) necessidade de tipificação pelo ordenamento jurídico brasileiro” (E21)
	Luciano Silva da Veiga Oliveira	“Estupro Virtual: uma análise sobre os impactos da ausência de um tipo penal específico para a conduta delituosa digital” (E21)
	Teymisso Sebastian Fernandes Maia	“Análise dos mecanismos de combate aos crimes cibernéticos no sistema penal brasileiro” (E22)
	Luciano De Jesus Teixeira	“Aspectos jurídicos-penais da pedofilia” (E23)
	Ana Carolina Martins Pedrosa Suzy Gomes Colaço	“Estupro virtual- um crime real” (E24)

Vale destacar que ao lado do título de cada artigo foi adicionada sua enumeração (E1, E2, E3, ...) para fins estéticos e práticos de futuras referências.

4. DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Durante a terceira etapa da pesquisa, realizamos a identificação de subtemas dentro dos 24 arquivos selecionados na etapa anterior, sendo eles: “Regulamento do ambiente virtual- Direito Penal e Digital”; “LGPD e dignidade humana- Direito Civil”; “Crimes cibernéticos contra a mulher e criança”; “Direito Penal e tipificação penal”.

4.1 REGULAMENTO DO AMBIENTE VIRTUAL- DIREITO PENAL E DIGITAL

Dentro deste primeiro subtema, fazem parte sete arquivos (E1; E2; E3; E4; E5; E6; E7). Com base nestes textos, vamos conceituar e discutir o Regulamento do Direito Penal dentro do mundo virtual.

O Direito Penal é a parte do Direito que se responsabiliza pela definição do que se enquadra como crime, pelas determinações das penas e pela regulamentação do processo penal. Dessa forma, ele também é responsável por crimes cometidos



tanto no espaço físico quanto no virtual. Entretanto, “a internet permite a prática remota de condutas não éticas e indesejadas” (Sousa, 2008, p.98), o que dificulta a fiscalização e desafia os penalistas.

Assim, um crime fora do mundo virtual é mais fácil de ser criminalizado devido ao princípio da legalidade, o que parte do pressuposto de que o estado não pode tomar nenhuma ação de punição, administração ou restrição contra um indivíduo, a menos que haja previsão legal para tal ação. Dito isto, é mister haver na lei uma forma de manter a ordem da sociedade em todas as áreas, protegendo-a dos delitos que vão surgindo conforme o avanço da tecnologia. Isto porque, “apesar da violência virtual ser um crime em um território ‘abstrato’ proporcionam consequências da mesma proporção ou até piores que as cometidas no mundo real” (Carvalho, 2022, p.19).

Em virtude dessa necessidade, “o Código Penal possui em seu ordenamento várias tipificações que podem ser utilizadas em ambientes virtuais, no entanto, por se tratar de uma legislação consideravelmente antiga, não é suficiente para coibir as práticas ilícitas no mundo atual globalizado” (Viese Buturi, 2021, p. 49), o que diagnostica uma lacuna no ordenamento jurídico vigente.

Diante desse cenário, percebe-se que “a falta de uma legislação específica em relação a tais crimes, faz com que em muitas das vezes, os criminosos não sejam punidos, em razão de novas condutas não estarem tipificadas no Código Penal e na Lei “Carolina Dieckmann” (Viese Buturi, 2021, p.51), o que é uma injustiça e um desserviço à sociedade, que confia a sua segurança e bem-estar nas mãos dos legisladores.

Logo, “é importante reconhecer que a legislação ainda se encontra deficiente” (Carvalho, 2022, p. 53) devido ao avanço tecnológico. Ou seja, se faz de extrema urgência uma revisão e aplicação de leis que visem a proteção da sociedade e criminalização de condutas contra a dignidade humana em meio virtual.

4.2 LGPD E DIGNIDADE HUMANA- DIREITO CIVIL

Adiante, o segundo subtema desta revisão bibliográfica integrativa embarca 3 arquivos: E18; E19; E20. No primeiro trabalho (E18), o autor traz alguns dados acerca do cometimento dos crimes virtuais, apresenta diversos argumentos sobre a necessidade da tipificação desse tipo de crime e aborda exemplos reais de crimes cometidos contra a dignidade humana dentro do mundo virtual.

Acerca dos dados apresentados no trabalho, no ano de 2020 o estado de Sergipe teve um aumento de 256% no cometimento de crimes dentro do mundo virtual, tais dados foram coletados pela Coordenadoria de Estatística e Análise Criminal (CEACrim) e publicados pela Secretaria de Segurança Pública de Sergipe. Na esfera internacional, segundo um relatório feito pelo FBI nos EUA, as denúncias do cometimento de cibercrimes aumentaram 69% comparando os anos de 2019 e 2020, além de terem aumentado 7% quando comparamos os anos de 2020 e 2021, o que demonstra que esse tipo de crime tem tido um aumento significativo com o passar dos anos (Duarte, 2023).

Na questão relativa à necessidade de uma legislação para regular os cibercrimes, o autor começa argumentando que:

[...] é necessário apresentar que a definição de crime não existe, sendo eminentemente doutrinária e tendo como conceito amplo a definição de que “crime é um fato típico, ilícito e culpável”, ou seja, se não houver a base legal ou a tipificação de um crime, a ninguém pode ser imputada qualquer penalidade, independentemente de eventuais apontamentos éticos ou morais (Duarte, 2023, p.31).

Dessa forma, a falta de uma legislação que puna os crimes virtuais dentro de um ordenamento jurídico pode fazer com que tais atos não sejam devidamente reprimidos. Dentro do sistema legal brasileiro, há a Constituição Federal, prevendo o princípio da legalidade no artigo 5.º, XXXIX, dizendo que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Já no Código Penal brasileiro, seguindo o que diz a Constituição Federal, o artigo 1º prevê os princípios da reserva legal (somente a lei em sentido estrito pode criminalizar uma conduta) e da anterioridade (a lei penal deve ser anterior ao fato pretende incriminar). Sendo assim, o autor conclui que tais legislações vigentes “dificultam o combate ao cibercrime, já que sem uma clara e inequívoca definição, um ato ilícito ou criminoso não pode ser corretamente tipificado e punido” (Duarte, 2023, p.87 e 88).

Os exemplos reais de crimes cometidos contra a dignidade humana dentro do mundo virtual são diversos. Entre eles o autor cita um caso ocorrido em Minas Gerais e investigado pela 2ª Delegacia Especializada em Investigação de Crimes Cibernéticos (DEICC) na operação denominada de “Sodoma”, onde o criminoso fazia uso da criação de perfis falsos na internet para ganhar a confiança das vítimas e as atormentar, exigindo que elas assinassem contrato de escravidão e gravassem vídeos dizendo estar de acordo com o documento, além de obrigar essas vítimas a gravarem vídeos comprometedores. Ele foi preso em 02/10/2019 suspeito de cometer estupro e outros crimes contra a dignidade sexual de mais de 100 mulheres

em 13 estados diferentes (Duarte, 2023, p.67 e 68).

No segundo trabalho, analisado dentro desse subtema (E19), o autor discorre sobre a lei 879/2022 relacionada à questão dos dados pessoais, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e os cibercrimes.

O Projeto de Lei nº 879, de 2022, é justificado pelo legislador como necessário para tipificar ações que ainda não estão previstas no Direito Penal, além de classificar os ataques contra os dados pessoais, propondo alteração no Art. 154-A do CP com a criação do crime de sequestro de dados informáticos (Silva, 2023).

O autor argumenta que a LGPD estabelece no artigo 6º os princípios da segurança e o da prevenção. Tais princípios podem ser utilizados para analisar as questões relativas aos cibercrimes. O princípio da segurança expõe o dever de “manter os dados pessoais em um ambiente seguro, constantemente monitorado e aprimorado no quesito segurança, com as melhores e mais modernas ferramentas” (Silva, 2023, p. 31), já o princípio da prevenção, que está contemplado pelo princípio anterior, é, de acordo com Pestana (2020, apud Silva, 2023, p. 31), “reiteração, uma vez que a proteção dos dados, antes, durante a após tratamento é um dever imposto a aqueles que os acessam e os utilizam, sendo abrangidos pelo princípio da segurança”.

Por fim, no último estudo deste subtema (E20) a autora aborda questões relativas à ineficácia das penas dos cibercrimes, à necessidade de haver uma melhoria na legislação que tange esse assunto e à relevância que a “lei Carolina Dieckmann” tem nessa temática.

4.3 CRIMES CIBERNÉTICOS CONTRA A MULHER E CRIANÇA

O terceiro subtema desta revisão bibliográfica integrativa, os crimes cibernéticos contra a mulher e criança, estava presente de modo central em 9 arquivos dos 24 encontrados, sendo eles: E8; E9; E10; E11; E12; E13; E14; E15; E16; E17. Nesse sentido, é imperativo preliminarmente compreender o fenômeno em ascensão dos crimes cibernéticos na sociedade atual.

Assim, os crimes cibernéticos são aqueles cobertos pelo Direito Digital que consiste na “evolução do próprio Direito, abrangendo todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados até hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas” (Pinheiro, 2021). Foi somente com a Lei 12.965, de 23 de abril de 2014

que houve o estabelecimento dos princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, evidenciando o quão recente é a discussão acerca da regulação do ambiente virtual (Brasil, 2014). Também no âmbito jurisdicional, verificamos que não há uma norma padrão para se determinar com clareza e precisão a competência de crimes cibernéticos em todas as suas nuances. Há pouca jurisprudência e doutrina especializada sobre este tema (Faraj, 2021). Sob esse prisma, a tutela de direitos abrange diversas áreas jurídicas, entre elas o Direito Penal, que deve se adequar a esse espaço tão propício a práticas criminosas, principalmente pela possibilidade do anonimato.

Nessa perspectiva, compreende-se o meio virtual como o palco ideal para criminosos anônimos que buscam se aproveitar dos mais diferentes tipos de pessoas, buscando suas vulnerabilidades como forma de se favorecer ilegalmente. À vista disso, os crimes contra a dignidade sexual encontram nesse ambiente um terreno fértil para sua propagação de maneira mais segura contra as forças judiciais. Diante desse entendimento, dados da ONG SaferNet (2018), uma entidade de referência nacional no enfrentamento aos crimes e violações aos Direitos Humanos na internet, mostram que os crimes cibernéticos de violência contra mulheres foram os que mais cresceram entre 2017 e 2018, com um aumento de 1.600%. As denúncias saltaram de 961 casos em 2017, para 16.717 mil em 2018 (Mansuido, 2020).

Verificou-se, através da exposição das tipificações dos crimes contra dignidade sexual, que a prática se tornou cada vez mais comum com a evolução da internet e a chegada das redes sociais, devido a facilidade de transmissão de qualquer tipo de conteúdo e a sensação de anonimato, o que tornou cada vez mais difícil que instrumentos jurídicos acompanhassem essa rápida evolução (Jacques, 2021).

Assim, é impreterível compreender a vitimologia predominante nos crimes contra a dignidade sexual na internet e o impacto deles no ambiente jurídico e na vida da pessoa alvo de ações tão repulsivas. Dessa forma, nota-se a situação vulnerável de mulheres, crianças e adolescentes, que constituem o objeto de interesse dos mais diversos tipos de criminosos, tanto no mundo real quanto no virtual. Quando se trata de mulheres e crianças, aborda-se o principal foco dos crimes cibernéticos, levados pela violência de gênero, pornografia e assédio e aliciamento de crianças (Carvalho, 2022).

Essa violência de gênero não é uma novidade e, no mundo virtual, vem crescendo cada vez mais. Em 2020 foram notificados 12.682 casos de violência ou discriminação contra a mulher, um aumento de 78,5% em comparação ao ano anterior (FARAJ, 2021). Ademais, de acordo com Gabriel Sestrem (2021), do jornal

Gazeta do Povo, entre 2014 e 2016, uma operação da Polícia Federal (PF) dedicada a combater redes de pornografia infantil identificou 182 usuários de um fórum com quase 10 mil membros que produziam e compartilhavam materiais pornográficos relacionados a crianças e adolescentes. Analogamente, segundo a Câmara Municipal de São Paulo (2020), em seu portal, os principais cibercrimes cometidos contra mulher são:

- a) Pornografia de vingança [...];
- b) Sextorsão [...];
- c) Estupro virtual (Lei 12.015/09, artigo 213 do Código Penal) [...];
- d) Perseguição on-line (stalking) [...].

Além disso, com a intensidade da conectividade em que o mundo se encontra atualmente, as crianças se tornaram os alvos fáceis dos criminosos virtuais. Isso porque passam boa parte do tempo online e muitas delas sem um controle efetivo por parte de seus responsáveis (Tasinaffo, 2018). Essa falta de educação digital, tanto para as crianças quanto para os pais, permite uma exposição inadequada cada vez maior nas mais diversas redes sociais.

Tais informações corroboram para a conclusão de que os crimes cibernéticos estão crescendo de modo exponencial e devem ser observados atentamente pelo legislativo e judiciário brasileiro, com a finalidade de desenvolver mecanismos suficientes para uma repressão eficaz dessas ações delituosas que, por enquanto, ainda constituem uma grande lacuna jurídica no país, como expõe o Global Security Map que diz: “Os Estados Unidos aprovaram sua primeira lei de combate a crimes cibernéticos há praticamente 30 anos; e a gente só conseguiu aprovar uma (12.737/12) no ano passado”, disse o procurador Marcelo Caiado, chefe da Divisão de Segurança da Informação da Procuradoria Geral da República. “Falta pessoal qualificado no Brasil para enfrentar o problema”, complementou o delegado Carlos Miguel Sobral, chefe do Serviço de Repressão a Crimes Cibernéticos da Direção-Geral da Polícia Federal.

Destacamos, nesse estudo, o crime do estupro virtual, pois ainda é novidade para a maioria das pessoas, inclusive na área jurídica. No crime de estupro, a vítima está sob a violência ou ameaça tão graves que a impede de conduta diversa da exigida pelo agente; então, por parte do sujeito ativo, que pretende satisfazer sua lascívia, acontece o emprego da violência ou grave ameaça (Faraj, 2021). Dito isso, se tornou possível a existência do estupro virtual, não sendo mais necessário que ocorra a conjunção carnal, aceitando práticas realizadas perante a grave ameaça

de atos libidinosos diversos (Faraj, 2021). Concernente, o STJ reitera sua decisão acerca da irrelevância do contato físico para a caracterização do crime de estupro, o que corrobora para o reconhecimento do delito no ambiente virtual (RHC 70.976-MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik).

Diante do exposto, é imperativo identificar as consequências desse tipo de crime nas vítimas e qual o impacto real em suas vidas. Apesar da violência virtual ser um crime em um território 'abstrato', proporciona consequência da mesma proporção ou até piores que as cometidas no mundo real (Carvalho, 2022). Sob esse prisma, o acolhimento não recebido por essas mulheres, somado à vergonha e à exposição faz com que muitas optem pelo silêncio. Não há que se negar que podem surgir consequências graves, levando até mesmo algumas dessas vítimas ao suicídio (Faraj, 2021).

Ainda sobre o tema, apesar das violências terem acontecido em um ambiente virtual, as consequências nas vidas de muitas mulheres foram bastante reais. Nesse sentido, 35% das vítimas desenvolveram medo de sair de casa, 30% apresentaram medo de contato social e ideação suicida e outros 21% excluíram suas redes sociais (Accioly, 2020). Portanto, conclui-se que, apesar da falta de contato físico, esses crimes analisados constituem grande potencial nocivo à saúde mental das vítimas, bem como às suas vidas, tanto de mulheres como de crianças e adolescentes.

É importante, desse modo, compreender que a adoção das Leis 12.735/2012, 12.737/2012 e 12.965/2014 não foi suficiente para combater efetivamente os crimes cometidos pela Internet, principalmente pela grande variedade de crimes cibernéticos e pela falta de legislação específica. Além disso, a completude do código penal brasileiro dificulta a aplicação de suas regras por analogia aos crimes cibernéticos (Baptista, 2021).

Isto posto, tipificar os crimes cibernéticos é algo bastante complexo, visto que é uma forma de crime que vem ganhando destaque, mas ainda é um delito 'novo' que recebeu atenção da imprensa e dos meios de investigação em 2012 com o caso da atriz Carolina Dieckmann (Carvalho, 22).

4.4 DIREITO PENAL E TIPIFICAÇÃO PENAL

Finalmente, o quarto e último subtema foi composto pelos arquivos: E21; E22; E23; E24. Com base na leitura desses textos, foi possível perceber que a questão

da tipificação do estupro virtual é uma discussão recente e com divergências de opiniões. Para compreendê-la, cabe primeiramente falar do estupro em si.

Este sempre foi entendido como um crime necessariamente do homem contra a mulher e previsto quando aquele força a conjunção carnal a esta. Ademais, durante muito tempo, o bem jurídico considerado lesado por esse crime eram os bons costumes, remetendo a questões morais, bem como um aspecto conservador da sociedade, a qual valorava demasiadamente a pureza da mulher e a honra da família, esferas afetadas pelo estupro. Tal visão perpetuou até o atual Código Penal de 1940 que previa em seu artigo 213: “Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos”.

Porém, em 2009 foi promulgada a Lei 12.015/2009 que, entre outras mudanças, reformou a redação do artigo citado para o seguinte texto: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos”. Desse modo a legislação passou a prever a possibilidade do homem ser vítima bem como da mulher ser a autora, ampliou a definição de estupro trazendo, para além da conjunção carnal, outros atos libidinosos e alterou o título em que os crimes sexuais estavam previstos de “crimes contra bons costumes” para “crimes contra dignidade sexual”.

A dignidade sexual está intimamente ligada à dignidade da pessoa humana, princípio do Estado Democrático de Direito que é direito inerente a todos e dever do Estado de garantir, ou seja, a dignidade sexual, intrínseca à dignidade da pessoa humana, é condição básica do indivíduo atrelada aos direitos fundamentais que possuem garantia de inviolabilidade (Silva, 2021). Nas palavras de Bitencourt:

[...]A Lei 12.015/2009 alterou o título VI do Código Penal, que passou a tutelar a dignidade sexual, diretamente vinculada à liberdade e ao direito de escolha de parceiros, suprimindo, de uma vez por todas, a surpresa terminologia ‘crimes contra os costumes’. Na realidade, reconhece que os crimes sexuais violentos ou fraudulentos atingem diretamente a dignidade, liberdade e personalidade dos seres humanos.

Adiante, graças às mudanças implantadas pela Lei referida acima, novas interpretações emergiram, tanto doutrinárias quanto judiciais, por exemplo, que os meios, violência ou grave ameaça, correspondem a força física e violência moral, respectivamente e alcançando até o STJ, o qual se posicionou declarando que o estupro é um ato de violência, não necessariamente de sexo.

Após estas novas leituras, somadas a nova redação do tipo penal do estupro, despertou-se uma discussão da qual o cerne gira em torno do tal “ato de violência”, se esse necessita ou não do contato físico para configurar o delito. Aqueles que se posicionam defendendo a necessidade do contato, dispõem que sem esse elemento a conduta seria atípica. Já a outra parte se apoia no elemento subjetivo do autor que corresponde a sua intenção que configura um ato libidinoso, importando assim a presença da grave ameaça (Marodin, 2021).

Assim, é sob esse impasse que está inserida a tipificação ou não do estupro virtual, sendo esse ilícito constituído, por exemplo, quando o agente, mediante violência moral, exige da vítima que esta pratique atos libidinosos diversos da conjunção carnal que satisfaçam o desejo dele pela mera contemplação, não envolvendo contato físico entre ambos. Desse modo, infere-se que as características do delito estão previstas no dispositivo legal, pois decorrem justamente do constrangimento de alguém, mediante grave ameaça, a praticar ato libidinoso. Nesses termos:

[...] o estupro trouxe além da conjunção carnal, a prática de atos libidinosos, que são aqueles capazes de satisfazer o desejo sexual do agente, de modo com que aquele que vier a constranger alguém a praticar algum desses atos, incorrerá no crime de estupro. A nova lei, inclusive, trouxe a possibilidade da ocorrência de estupro mesmo se não houver contato físico entre o autor e a vítima, basta apenas que o objetivo do agressor seja a prática de qualquer que seja o ato libidinoso (Marodin, 2021, p. 68).

Portanto, a própria lei exclui a necessidade do contato físico, sendo assim possível enquadrar o estupro virtual no artigo 213 do CP, pois, apesar de não ser possível a conjunção carnal pelo meio virtual, pode haver ato libidinoso. Um exemplo foi o primeiro caso de condenação por estupro virtual, em 2017 no Piauí, onde o ex-namorado da vítima a constrangeu a se masturbar e inserir objetos em sua vagina na frente da câmera, ameaçando publicar fotos íntimas dela caso não o fizesse.

Dessa forma, fica evidente a violação da dignidade sexual da ofendida, bem como sua liberdade sexual, ao ser obrigada a praticar atos de cunho sexual consigo mesma, para satisfazer à vontade lascívia do agressor. Em outras palavras, o bem jurídico tutelado pelo Direito Penal foi lesado, o que deve incorrer em pena ao ofensor, não sendo coerente desclassificar a conduta pelo simples motivo de ter sido praticada por meio virtual, sem contato físico.

Infelizmente, não só mulheres adultas são vítimas, mas, da mesma forma, crianças, as quais também devem ter sua dignidade sexual assegurada. O que diverge entre os dois grupos, porém, é a questão do consentimento da prática de um ato sexual. Além de pressuposto, a falta de consentimento caracteriza o estupro, porém, quando se tratam de crianças, o consentimento ou não é irrelevante, visto que o menor de 14 carece de capacidade e discernimento para compreender o significado do ato sexual. Tal entendimento foi consolidado pela Súmula nº593 do STJ que dispõe: “O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente” (Brasil, 2017).

Esclarecido isso, compete reafirmar a dispensação de contato físico para a configuração de estupro, por meio de um caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e reconhecido pelo STJ. O caso em si ocorreu contra uma menina de 10 anos, que foi levada por um grupo de homens a um quarto de hotel e obrigada a despir-se para um terceiro contemplá-la. Mesmo não havendo nenhum contato físico, o Ministro Joel Illan Paciornik considerou apta a denúncia por estupro, mantida pelo STJ que “reconheceu que não havia a necessidade do contato físico para a caracterização do crime de estupro de vulnerável que na ocasião, a dignidade sexual não é ofendida apenas com lesões de cunho físico, mas também por problemas em que a vítima terá que suportar” (Oliveira, 2021, p. 80).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A revisão bibliográfica integrativa evidenciou que é dever do Direito Penal tipificar condutas que lesam os bens jurídicos tutelados pela mesma área do Direito, mas também que essa tipificação tem enfrentado dificuldades no que concerne aos crimes cometidos no ciberespaço. Tal dificuldade é demonstrada pelo novo crime denominado “estupro virtual”, que gerou, e ainda gera, muitas controvérsias entre os juristas por se tratar do típico crime de estupro, mas sem contato físico, muito menos conjunção carnal. Ademais, o referido crime encontra amparo legislativo no próprio tipo penal de estupro: o artigo 213, que foi modificado pela Lei n. 12015/2009 e hoje já possui entendimento do STJ firmado de que não necessita de cópula vagínica.

Contudo, apesar de tal crime já possuir amparo penal no referido artigo 213, concluímos que é sim necessária a tipificação do estupro virtual como um dis-

positivo autônomo no código, e não só como uma criminalização extensiva. Isso porque a tipificação autônoma e específica de uma conduta é de suma importância para a consolidação interpretativa, gerando mais segurança jurídica, bem como na captação de dados para um estudo e combate mais eficiente do crime enquanto fenômeno social. Além do exposto, garante uma maior proteção das vítimas, visto que “o desprezo aos abalos sofridos pela vítima na modalidade virtual é a negação ao princípio da dignidade humana, uma vez que, somente a pessoa que passou por este constrangimento e não conseguiu oferecer resistência, é que se tornou a verdadeira apenada” (Pedrosa; Colaço, 2020) e, ainda, a conscientização do tema, pois “no Brasil já ocorreram diversas situações de estupro virtual, no entanto, muitos destes acabam nem sendo divulgados, devida à baixa aceitação e entendimento da configuração desse crime” (Marodin, 2021).

Ademais, a medida em que a sociedade avança, a lei deve acompanhá-la, atualizando-se sempre que possível para embarcar as mudanças sociais e garantir a proteção dos direitos fundamentais do coletivo social, sendo o estupro virtual uma situação que se enquadra nesse cenário. Assim “pode se inferir que o crime de estupro foi tratado em diversas leis, costumes e moral vigente da sociedade brasileira, nesse sentido, a atualidade continua a tratar do tema e leis mais recentes continuaram a transformar o delito e suas penalidades” (Pedrosa; Colaço, 2020).

Portanto, conclui-se que apesar de o enquadramento de estupro virtual no artigo 213 já ser um grande avanço do Direito Penal em busca do seu próprio enquadramento à evolução da sociedade, tal meio não é o suficiente para a eficaz criminalização da conduta. Faz-se necessário, então, a tipificação do estupro virtual como um dispositivo autônomo no código, em homenagem ao princípio da legalidade, à segurança jurídica e à dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Xênia de Castro; BEZERRA, Ruth Ferreira. Breve introdução à história da Inteligência Artificial. Jamaxi, [s. l.], ano 2020, v. 4, ed. 1, 13 ago. 2020. Disponível em: <https://teste-periodicos.ufac.br/index.php/jamaxi/article/view/4730/2695>

CARVALHO, Luana Rodrigues de. Crimes cibernéticos:: evolução e perseguição contra privacidade feminina e infantil. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, [S. l.], 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/6123>

COLAÇO, Ana Carolini Martins; GOMES, Pedrosa Suzy. Estupro Virtual - Um Crime Real. 2020. 45 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Centro Universitário do Distrito Federal – Udf, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.up.edu.br/jspui/handle/123456789/969>

DIAS, Thiago José Garreta Prats. A persecução penal dos crimes praticados na internet:: o cibersexo com crianças e adolescentes. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, [S. I.], 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/23193>

DUARTE, Emerson. Cibercrimes e humanidades digitais – Uma investigação transdisciplinar sobre o caso da segurança pública brasileira. 2023. Dissertação (Mestrado em Ciências)- Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://tede.ufrrj.br/jspui/bitstream/jspui/6664/2/2023%20-%20Emerson%20de%20Barros%20Duarte.Pdf>. Acesso em: 29 out. 2023.

FARAJ, Estela Freitas. Direito Digital:: crimes cibernéticos contra a mulher. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Atibaia, [S. I.], 2021. Disponível em: <http://localhost:8080/xmlui/handle/123456789/353>

JACQUES, Larissa Opuszka. Crimes virtuais contra dignidade sexual:: meios de repressão. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, [S. I.], 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/14218>

LIMA, Daniel. NETO, José Muniz. O contato físico é necessário para configuração do estupro de vulnerável? Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-contato-fisico-e-necessario-para-configuracao-do-estupro-de-vulneravel/791900494>. Acesso em 10 nov. 2023.

MARODIN, Tayla Schuster. O Crime De Estupro Virtual: (Des) Necessidade De Tipificação Pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro. 2021. 117 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/6179>

NETO, Vital. Alunos de colégio tradicional do Rio usam IA para criar imagens íntimas de meninas; polícia investiga. CNN, [S. I.], p. 1-1, 2 nov. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/alunos-de-colegio-tradicional-do-rio-usam-ia-para-criar-imagens-intimas-de-meninas-policia-investiga/>

NUNES, Karine Lopes; COSTA, Larissa Aparecida. O surgimento de um novo crime: estupro virtual. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-I, v. 15, n. 15, 2019. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7739>

OLIVEIRA, Luciano Silva da Veiga. Estupro Virtual: Uma Análise Sobre Os Impactos Da Ausência De Um Tipo Penal Específico Para A Conduta Delituosa Digital. 2022. 99 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade Metropolitana São Carlos, Bom Jesus do Itabapoana, 2021. Disponível em: <http://multiplosacessos.com/ri/index.php/ri/article/view/136>

PANZA, Luiz Osório Moraes. 2021. 59 f. O Impacto Da Facilidade Do Acesso À Internet No Aumento Dos Crimes Virtuais Sexuais (Bacharelado, Direito) - Aluno de graduação, CURITIBA, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/18638>

RUSSEL, S. J.; NORVIG, P. Artificial Intelligence: a modern approach. 3ª ed. New Jersey: Prentice Hall, 2009. Disponível em: <https://ds.amu.edu.et/xmlui/bitstream/handle/123456789/10406/artificial%20intelligence%20-%20a%20modern%20approach%20%283rd%2C%202009%29.pdf?sequence=1> HYPERLINK "<https://ds.amu.edu.et/xmlui/bitstream/handle/123456789/10406/artificial%20intelligence%20-%20a%20modern%20approach%20%283rd%2C%202009%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y>"& HYPERLINK "<https://ds.amu.edu.et/xmlui/bitstream/handle/123456789/10406/artificial%20intelligence%20-%20a%20modern%20approach%20%283rd%2C%202009%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y>"isAllowed=y

SILVA, Matheus. A Proteção Dos Dados Pessoais Contra Ciber Crimes Frente Ao Projeto De Lei Nº 879 De 2022. 2023. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/248640/TCC%20-Matheus%20Faraco%20-%20jul_2023.pdf?sequence=1 HYPERLINK "https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/248640/TCC%20-Matheus%20Faraco%20-%20jul_2023.pdf?sequence=1&isAllowed=y"& HYPERLINK "https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/248640/TCC%20-Matheus%20Faraco%20-%20jul_2023.pdf?sequence=1&isAllowed=y". Acesso em: 3 nov. 2023.

SILVA, P. A. S. e ., & Novais, T. G. . (2022). Crimes Cibernético: Desafios Da Lei 11.829/2008 No Combate A Pornografia Infantil. Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação, 8(10), 4607–4638. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v8i10.7668>

SOUSA, Carlos Jeremias Marques. Os delitos informáticos na internet. 2008. 104 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/29334>

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 70976 - MS (2016/0121838-5), Quinta Turma do Supremo Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 27 de setembro de 2016. Informativo de jurisprudência, v. 587, p. 16, Brasília, 1º a 16 de agosto de 2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27201601218385%27.REG>.